

A. I. N° - 000.913.466-2/04
AUTUADO - MÁRCIO CLÁUDIO DE JESUS SOARES
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 18.06.04

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0195-02/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. FALTA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES. MULTA. Infração caracterizada por restar comprovado que o contribuinte se encontrava efetuando operações mercantis em estabelecimento sem inscrição cadastral. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 26/02/2004, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para exigência da multa no valor de R\$460,00, sob acusação de que o estabelecimento se encontrava funcionando sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado da Bahia, conforme Denúncia Fiscal e Termo de Visita Fiscal constantes às fls. 02 e 03.

O sujeito passivo em seu recurso à fl. 12, impugna o lançamento consubstanciado no Auto de Infração, argüindo que houve equívoco na autuação sob alegação de que está inscrito sob o nº 56.570.674 na Rua Góes Calmon, 47, Centro, Ipirá/Ba.

O preposto fiscal autuante apresenta informação fiscal à fl. 19, mantém a autuação, rebate o argumento defensivo dizendo que a inscrição citada trata-se de endereço diverso do local onde foi apurada a ocorrência.

VOTO

Na análise das peças processuais, constata-se que houve uma denúncia (doc. fl. 03) de que o contribuinte autuado estava funcionando irregularmente no endereço localizado na Rua Antonio Pires, nº 157, na cidade de Ipirá/Ba, sendo confirmada através do Termo de Visita Fiscal à fl. 02 que o estabelecimento estava realizando vendas de mercadorias sem emissão de documentos fiscais. Além disso, consta na Nota Fiscal nº 83457 (doc. fl. 05), que foram adquiridas mercadorias para comercialização no citado endereço com a inscrição cadastral nº 56.570.674 de estabelecimento localizado em outro endereço, qual seja, na Rua Góes Calmon, 47, Ipirá/Ba.

Desta forma, restando comprovado o cometimento da infração imputada ao autuado, considero que a multa por falta de inscrição foi aplicada corretamente.

Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.913.466-2/04**, lavrado contra **MÁRCIO CLÁUDIO DE JESUS SOARES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, XV, “f”, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR